



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                      |                                                  |                   |                         |                        |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------|-------------------------|------------------------|
| Data<br>25/07/13                     | Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013 |                   |                         |                        |
| Autor<br>DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE |                                                  |                   | Nº do Prontuário<br>500 |                        |
| 1. Supressiva                        | 2. Substitutiva                                  | 3. X Modificativa | 4. Aditiva              | 5. Substitutivo Global |
| Página                               | Artigo                                           | Parágrafo         | Inciso                  | Alínea                 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 623, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

II - aplicação, para a liquidação em 2013 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - .....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2013 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2013 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2013 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/7/2013, às 18h  
Tiago Brum - Mat. 256058

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

### **PARLAMENTAR**

Brasília, 25 de julho de 2013

  
**LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS**